



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11070.001463/2010-61  
**Recurso nº** 11.070.001463201061 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-002.017 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** HAUPENTHAL SILVA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. PRESUNÇÃO PREVISTA EM LEI. CONSEQUÊNCIAS.

1. Não merece prosperar a alegação de ter havido presunção de que foram negadas informações de contribuições previdenciárias por insuficiência nas informações contábeis prestada pela contabilidade da empresa para sustentar a autuação.
2. O próprio recorrente confirma tal situação, quando afirma literalmente que *“a contabilidade é realizada de forma terceirizada típica de pequenas empresas que ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica”*.
3. Se as pequenas empresas ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica, *in casu*, da contabilidade, como dito pelo recorrente, a fiscalização não poderá levar em consideração esse tipo de argumento.
4. No cumprimento do seu dever de ofício, a fiscalização deverá observar as regras legais no momento da constituição do crédito tributário aplicando integralmente as disposições do art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 11070.001463/2010-61  
Acórdão n.º **2803-002.017**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado (contribuição de terceiros). A lavratura do auto se deu por arbitramento por aferição indireta, em razão de a empresa ter apresentado o Livro Diário e o Livro Razão de número 01, do período de 01/2008 a 12/2008, sem a escrituração da movimentação financeira dos referidos períodos, mesmo tendo conta corrente em instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de fevereiro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008*

*PROVA. MOMENTO DE PRODUÇÃO. LANÇAMENTO.  
ARBITRAMENTO.*

*O momento da apresentação da prova documental dá-se na impugnação.*

*A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.*

*No arbitramento por aferição indireta, o ônus da prova em contrário dos elementos do lançamento é do sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega o seguinte:

- A Colenda Turma não considerou procedentes as razões apontadas pela impugnante. Um olhar mais aprofundado sobre a questão, contudo, permite dar razão a ora recorrente.

- Antes, como argumento liminar, registre-se que durante o processamento da impugnação o STF julgou ilegal a quebra do sigilo bancário de contribuinte, ao decidir o Recurso Extraordinário 389808. No caso em tela a autuação se deu com este odioso expediente.

- Quanto ao já exposto na impugnação, houve a presunção de que foram sonegadas informações de contribuições previdenciárias por insuficiência nas informações contábeis prestadas pela contabilidade da empresa para sustentar a autuação.

- A contabilidade é realizada de forma terceirizada típica de pequenas empresas que ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica.

- A impugnante nunca omitiu nenhuma contribuição efetivamente devida, sendo que os créditos existentes e pleiteados junto ao fisco decorrem de que o sócio proprietário Paulo Antônio Haupenthal é a principal força de mão de obra da empresa que executa obras para empresas que registram na forma devida o pagamento, gerando, pois, a retenção na fonte de contribuição previdenciária a maior do que o efetivamente gerado.

- A impugnante não agiu com dolo ou má-fé e, na prática, não efetuou nenhuma omissão de contribuição previdenciária devida.

- Não lhe foi oportunizada a possibilidade de justificação do por que da diferença entre o recolhido na fonte e o devido no final da realização de suas atividades de construção.

- Eventual equívoco na elaboração dos registros contábeis ou na apresentação junto a este órgão público não podem recair de forma punitiva por sobre a empresa impugnante que, a vigor, a punição proposta, dificilmente terá condições de prosseguir suas operações, gerando a partir deste ato tão-só débito fiscal insolúvel, falência e desemprego,

- Assim sendo, requer, com base na legislação fiscal e previdenciária que regulam a matéria, seja este recurso recebido, conhecido e provido, e, por consequência, declarado improcedente o ato de infração nº DEBCAD 37.269.573-6.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar o contribuinte alega que durante o processamento da impugnação o STF julgou ilegal a quebra do sigilo bancário de contribuinte, situação essa aplicável ao caso em tela.

Rejeito a preliminar, em razão de a matéria não ser objeto do lançamento e, principalmente, por não ter os membros do CARF competência para tratar do assunto, sendo certo que o inconformismo do contribuinte, neste ponto, deverá ser apresentado a outra esfera de decisão, no âmbito de processo próprio.

De outra parte, não merece prosperar a alegação de ter havido presunção de que foram negadas informações de contribuições previdenciárias por insuficiência nas informações contábeis prestada pela contabilidade da empresa para sustentar a autuação.

Com efeito, o próprio recorrente confirma tal situação, quando afirma literalmente que “*a contabilidade é realizada de forma terceirizada típica de pequenas empresas que ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica*”.

Ora, se as pequenas empresas ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica, *in casu*, da contabilidade, como dito pelo recorrente, a fiscalização não poderá levar em consideração esse tipo de argumento.

No cumprimento do seu dever de ofício, a fiscalização deverá observar as regras legais no momento da constituição do crédito tributário aplicando integralmente as disposições do art. 142 do CTN.

Ultrapassada essa primeira fase, não tendo o contribuinte apresentado a documentação exigida, não resta qualquer dúvida a respeito da possibilidade de o crédito ser apurado por arbitramento por aferição indireta, como é a situação destes autos.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, não merece prosperar inconformismo do tipo:

*Eventual equívoco na elaboração dos registros contábeis ou na apresentação junto a este órgão público não podem recair na forma punitiva por sobre a empresa impugnante que, a vigor, a punição proposta, dificilmente terá condições de prosseguir suas operações, gerando a partir deste ato tão-só débito fiscal insolúvel, falência e desemprego.*

Vê-se, pois, que a manifestação do contribuinte acima destacada é prova inequívoca do acerto do trabalho realizado pela autoridade administrativa incumbida do lançamento, bem como dos julgadores da primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.